

DIREITO À IMAGEM: LIMITES DO PODER FAMILIAR NA EXPOSIÇÃO VIRTUAL DA CRIANÇA

MATOS, Natália Francine¹
SILVA, Josnei Oliveira²

RESUMO:

O presente trabalho analisa a exposição da imagem, da vida pessoal da criança pelos pais/responsáveis, o objetivo é constatar se os detentores possuem poderes ilimitados na exibição ao uso da imagem dos seus filhos/tutelados, previstos no ordenamento jurídico e analisados pela doutrina. A denominada sociedade da era digital revoluciona com compartilhamentos de imagem trazendo novos desafios para o direito. Percorrendo como caminho a análise sobre o direito à imagem e privacidade das crianças como um direito de personalidade. Qual seria a extensão da responsabilidade civil dos pais/responsáveis pela exposição das crianças em redes sociais, se existe um limite do que pode ser considerado aceitável, cabendo ao Estado interpor quando os pais não conseguem fazê-lo? Neste trabalho analisar-se-á o excesso vai além dos limites permitidos para a proteção de seus direitos e garantias, estes personalíssimos e fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, frente à garantia dos direitos de personalidade, principalmente a privacidade e integridade, também trazendo os elementos debatidos e os principais aspectos do instituto jurídico. Por último, serão apresentados os efeitos jurídicos aos pais/responsáveis, em garantir a segurança da criança, colocando a salvo sua condição inerente de desenvolvimento e os possíveis impactos na busca de uma solução de forma pacífica e satisfatória em abordar o núcleo familiar.

PALAVRAS-CHAVE: criança, direito à imagem, exposição virtual, poder familiar, responsabilidade civil

RIGHT TO IMAGE: LIMITS OF FAMILY POWER IN VIRTUAL EXHIBITION OF THE CHILD

ABSTRACT:

The present work analyzes the exposure of the image of the child's personal life by the parents/guardians, the objective is to verify if the holders have unlimited powers in the exhibition to the use of the image of their children/guardians, foreseen in the legal system and analyzed by the doctrine. The so-called society of the digital age revolutionizes with image sharing bringing new challenges to the law. Taking as a path the analysis of the right to the image, and children's privacy as a personality right. What would be the extent of the civil liability of parents/guardians for the exposure of children on social networks, if there is a limit to what can be considered acceptable, and it is up to the State to intervene when parents are unable to do so? In this work we will analyze, the excess goes beyond the limits allowed for the protection of their rights and guarantees, these very personal and fundamental, provided for in the Federal Constitution and in the Statute of the Child and Adolescent, against the guarantee of personality rights, especially privacy. and integrity, also bringing the debated elements and the main aspects of the legal institute. Finally, the legal effects will be presented to the parents/guardians, in guaranteeing the safety of the child, putting safe its inherent condition of development and the possible impacts in the search for a solution in a peaceful and satisfactory way in approaching the family nucleus.

KEY WORDS: child, image rights, virtual exposure, family power, civil responsibility

1 INTRODUÇÃO

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: nfmatos@minha.fag.edu.br

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: josneios@fag.edu.br.

O dialeto poder familiar exercido pelo Código Civil nos destina ao arcaico pátrio poder, termo que, se destina a um direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da instituição familiar, ou seja, somente ao pai a decisão sobre os filhos, sim, nos traz uma expressão do vocábulo machista relacionado ao pátrio poder. Em menção a este termo que possui um resquício de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu a esta linguagem e buscou o tratamento legal por meio da mudança, passando assim, a se referir como poder familiar, que traz amparo aos pais e não somente ao pai.

A Constituição Federal no seu artigo 5º inciso I outorgou tratamento de igualdade perante a lei ao homem e à mulher, assegurando-lhes direitos e deveres iguais referentes à sociedade conjugal. Assim, o referido artigo trata de uma busca por igualdade entre homens e mulheres em seus direitos e obrigações relacionados aos filhos.

Como conhecido, o direito à imagem é um direito intrínseco a pessoa humana de ter sua imagem assegurada, vigiada e amparada, atrelando-se a questões como a honra do sujeito e ainda, correlacionado com outros direitos relacionados a ele, inseridos no rol de direitos de personalidade.

Porém, sem passar dos limites legais de sua proteção, de suma relevância é a direção da proteção à imagem da criança e a necessidade de estrear esse tema com maior clareza, revelando seus limites, e também a responsabilidade consequente de eventuais excessos causados pelos pais e as formas de violações que incidirão assim na sua proteção, em razão de grande exposição virtual/mundial exercida pelos pais/responsáveis por meio das redes sociais, que possuem proporções inimagináveis, inalcançáveis em todo o território internacional inclusive, da intitulada nova era digital.

Sabendo-se que a exposição começa ainda no ventre de sua mãe, se intensificando após seu nascimento, o exagero e a falta de prevenção podem acarretar problemas e impactos negativos para o presente e futuro na vida dessas crianças, por meio do compartilhamento de vídeos e imagens disponibilizadas a seus familiares e amigos, assim, diante dessa perspectiva, considerando que, a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, trouxe proteção integral à criança e ao adolescente tanto que, não só sua integridade física fique a salvo, mas também sua imagem e identidade, direitos estes, personalíssimos e fundamentais far-se-á necessário aprofundar a pesquisa relacionada ao tema trazendo o impacto que esta exposição possa causar.

Diante o exposto, há a necessidade em aprofundar o ponto inicial da questão e a proporção da responsabilidade civil dos pais pela exposição nas redes sociais da imagem deste

ser humano em desenvolvimento, frente à garantia dos direitos de personalidade, principalmente a privacidade e intimidade possivelmente violados com essa prática, se faz necessário diferenciar com maior transparência quais os limites e até que ponto é permitido e juridicamente autorizada, onde houve excesso que faz-se á, buscar amparo por meio desta proteção.

Em linhas gerais, por referir-se aos direitos de personalidade, a maior expressão de proteção dada à pessoa, busca-se que esta pessoa seja prezada e resguardada na sua totalidade, e em se referindo a crianças como sujeito desses direitos, tem-se uma doutrina especial de maior proteção integral, notado da sua qualidade de pessoa em desenvolvimento e formação.

Considerando a previsão legal que evidencia a conjuntura de “pessoa em desenvolvimento de crescimento”, de forma a despertar a obrigação de uma proteção mais eficaz e exigente quanto aos direitos desses indivíduos, reitera a expressão que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, e sendo assim, toda pessoa possui capacidade de direito, mas nem todas as pessoas são possuidoras da capacidade de fato mencionada.

Assim, atribui que a imagem é um direito intermediário para a proteção de todos os outros, como a intimidade e privacidade, considerando o comportamento dos pais frente à violação desses direitos, sendo habilitados de ser responsabilizados civilmente pelos danos praticados aos seus filhos, pois como consequência dessa exposição poderá surgir um embaraço à criança em seu futuro e cabe aos pais/responsáveis garantir a segurança e o respeito por meio do seu poder familiar que lhe é concedido.

Desta forma, socialmente o tema do presente trabalho se mostra importante e com grande relevância na sociedade atual e moderna, mediante o interesse nas repercussões jurídicas acerca do direito à imagem de crianças, versando no que diz respeito à responsabilidade civil dos pais e o princípio da proteção integral, considerando como bases limitadoras os princípios que visam a melhor tutela jurídica de direito desses sujeitos, demonstrando a responsabilidade civil frente a esta violação do direito de personalidade das crianças e a responsabilização por comportamentos inapropriados dos pais/responsáveis.

A metodologia utilizada na elaboração do resumo se desenvolverá com o auxílio de pesquisas bibliográficas com fundamento em material já publicado, constituído de livros de direito fundamental, Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos publicados, disponíveis na internet sobre o tema em questão.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No Brasil, o direito à imagem é amparado de maneira expressa no novo Código Civil, artigo 20, sendo resguardado de forma clara, dentre outras disposições, é vedada a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso seu uso indevido atinja a sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais.

A partir da Constituição Federal/88, esta proteção da imagem passou a receber um procedimento legal, adequado e autêntico, durante o atributo da personalidade e emitindo para as normas, a saber: a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O direito à imagem da criança traz pontos significativos para serem trabalhados e esclarecidos no decurso da pesquisa.

Sua positivação expressa da proteção à imagem do indivíduo, com garantias a inviolabilidade de direitos e a indenização por dano material e moral está disposta na Constituição Federal em seu artigo 5, inciso X.

A proteção ao direito de imagem é mais que um esforço de proteção que a criança tenha ofendida sua dignidade moral, que se encontra em fase de conhecimento, coincide com a proteção da própria pessoa. Pois a imagem, assim como a vida, a honra, a liberdade, a identidade, a intimidade, etc. retrata um valor legítimo oportuno a sua proteção deve ser integralmente.

No contexto jurídico, essa proteção à imagem está preservada de forma legal. Qualquer tipo de reprodução indevida da imagem de algum indivíduo, por exemplo, seja de cunho comercial ou não, já é determinada como danos à imagem desta pessoa e que se violado, gera o dever da reparação.

A preservação ao direito de imagem ganha maiores proporções quando são retratadas por pessoas vulneráveis, como crianças, aspecto esse que será detalhadamente considerado nos tópicos seguintes. Entende-se que essa proteção reforçada e essa responsabilidade ampliada são necessárias porque as estruturas físicas, morais e psíquicas das crianças e dos adolescentes ainda estão em formação e desenvolvimento.

Assim sendo, levando em consideração toda a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro possui e disponibiliza em prol da reserva da inviolabilidade à imagem da criança e adolescente em interseções judiciais e demais explanações as quais elas estão à mercê, nos compete aguardar que esse direito fundamental (inviolabilidade à imagem) certificado às crianças e adolescentes, seja prezado e garantido em sua plenitude pela família, sociedade e pelo Estado.

2.1 O DIREITO À IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O artigo 227 da Constituição Federal menciona de forma clara que é um dever do Estado, da família e de toda a sociedade garantir à criança e ao adolescente os direitos que lhe são significativos em sua integralidade, desde o direito à vida até o direito à dignidade. Na exposição fica claro no referido artigo, acima citado, que essa proteção da criança pertence a três institutos: familiar, societária e estatal.

A primeira por fazer parte do campo mais íntimo da criança, da formação no dia a dia; a segunda tornando-se as pessoas que não fazem parte da família, mas que até este momento sim colaboram para a criação e a conservação dos direitos da criança e adolescente; e a terceira agindo através de políticas públicas para punir sempre que necessário e garantir que tais deveres cheguem a esse indivíduo (BITTENCOURT, 2019).

Todavia, mesmo que se encontre as normas de proteção à imagem da criança garantidas no ordenamento jurídico isso não coíbe a circulação mundial de fotos e vídeos em perfis, exercendo normas regulares quando esta divulgação da imagem é adverso aos direitos de personalidade deste indivíduo.

Com ampliação, o artigo. 229 da Constituição Federal vem especificando que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e o dever dos filhos o auxílio na velhice dos pais, nesse liame, tem se que os filhos, enquanto menores estão sujeitos ao poder familiar, com direitos e deveres recíprocos”. Para que a proteção efetiva se encaminhe, os pais/responsáveis possuem a incumbência de fazer muitas das decisões a favor dos menores, objetivando o bem estar e proteção total.

Todas essas decisões, bem como decisões judiciais que rodeiam esses indivíduos indefesos, precisam ser guiadas pelo princípio do melhor interesse da criança. Deste modo, deve-se respeitar o princípio do interesse superior dos direitos assegurados às crianças, no formato de que qualquer decisão a respeito, prevalecendo sempre o resguardo dos direitos fundamentais, a busca do melhor amparo da criança, e como elas não podem escolher o que será publicado, exibido, exposto, espalhado, cabe aos pais/responsáveis garantir o respeito à segurança, a proteção como resultado do Poder que lhe cabe o familiar.

Portanto, é sabido que compete não somente aos familiares, mas ao Estado e sociedade a importante responsabilidade de zelar pelo bem-estar da criança, por meio da efetivação de políticas públicas de proteção, além da elaboração de leis que promovam práticas de

desenvolvimento saudável destes menores, bem como proibindo práticas lesivas aos mesmos, com possibilidade de punições mais rigorosas em favor da proteção infantil.

2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade expõem as finalidades para o resguardo aos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa, dispõe de cinco elementos essenciais, sendo eles: a) generalidade que confere a todo ser humano o direito da personalidade sem necessidade de pré-requisito ou limitação, b) extrapatrimonialidade omissão de cunho econômico, Absolutos, defesa de forma “erga omnes”, oponível contra todos, Indisponíveis o titular encontra limites em sua disposição e intransmissíveis, ou seja, são inatos até a morte.

Os direitos da personalidade são todos estes que consente que uma pessoa realize a sua individualidade e possa preservar aquilo que é seu. Assim sendo, eles se associam com a proteção da vida, da liberdade, da integridade, da sociabilidade, da privacidade, da honra, da imagem, entre outros, elencados a toda proteção individual.

O direito à imagem traz pontos admissíveis, porém cumpre analisar num primeiro momento os direitos de personalidade que estão vinculados ao íntimo do ser humano. Para compreender o direito à imagem temos que ter em mente que ele está incluído no rol de direitos de personalidade, que têm por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e à integridade da pessoa.

Para complementar esse raciocínio com maior clareza temos as lições de Diniz (2004, p. 119), sendo a personalidade um apoio aos direitos e deveres que dela emanam, e é o primeiro bem que a pessoa adquire e lhe tem como primeira utilidade para que assim, possa ser o que é, e se adaptar nas condições que se apresenta como modelo para então adquirir, aferir e ordenar todos os outros bens.

Abordando a personalidade como inerente a todo ser humano e a sua existência, de forma que dela emana inúmeros direitos e deveres, que são os Direitos da Personalidade, e levando em consideração o amparo da vida, da integridade física e psíquica, da intimidade e honra, busca-se que a pessoa seja estimada na sua perfeição estendendo-se às crianças e adolescentes como sujeitos desses direitos, tem-se uma doutrina especial de proteção integral, notado a sua qualidade de pessoa em desenvolvimento e formação.

2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA À IMAGEM DA CRIANÇA

A proteção da imagem no Brasil se dá por meio de três espécies normativas do nosso ordenamento jurídico, sendo a Constituição Federal de 1988 - CF/88, Código Civil de 2002 - CC/2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990- ECA/90, este em questão, por ser uma lei complementar à Constituição, está em posição elevada de qualquer outro tipo de lei na hierarquia jurídica brasileira.

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, é relevante destacar o artigo 227 da Carta Magna, que passou a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes como absoluta prioridade. E num momento consecutivo, o ECA(Estatuto da Criança e do Adolescente), em que se inicia a fase de proteção integral, pois são, antes de tudo, cidadãos em desenvolvimento que fazem jus a toda atenção porque se encontram em preparo, com carência de sentimentos como, carinho, afeto e amor.

Sendo incumbência dos pais/responsáveis de criar, educar assegurar o direito humano à vida, portanto com valores mais humanos, solidários, fraternos, menos exibicionistas e comerciais, dirigindo para a forma mais determinante para a proteção de imagem, privacidade que todos devem possuir, direcionando-os assim, para o caminho seguro no qual a imagem infantil deveria ser pregada pelos pais/responsáveis com maior empatia, coerência e em âmbito menor de exposição.

E como já abordado em vários pontos deste trabalho, o Direito à Imagem de uma pessoa é um direito de personalidade indissociável do seu ser. Possuindo importância tanto para o ser em si mesmo, como a forma que ele é visto pelos outros, são esses atributos que podem ser alcançados por atos de terceiros, e partir da sua violação é que faz jus a uma solução da ordem jurídica em proteção ao bem lesado (BITENCOURT, 2015). Pois vale salientar que a privacidade online é a confirmação futura para que a criança possa estabelecer por ela mesma sua identidade.

Assim sendo, é de grande relevância destacar que o artigo 5º, do ECA assegura: Que criança e o adolescente requerem tratamento prioritário, por parte do Estado e da sociedade, assegurando seus direitos fundamentais e punindo na forma da lei qualquer atentado.

Para este fim, o estado possui a incumbência de garantir com maior eficácia essa proteção com mecanismos de controle e segurança dos direitos das crianças e dos adolescentes, abrangendo a chamada era digital na sociedade “intitulada moderna do século XXI”.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PARA OS PAIS E RESPONSÁVEIS

Faz-se necessário ainda, abordar o conceito do poder familiar e da responsabilidade parental, no art. 227, CAPUT, da Constituição Federal, na qual demonstra que cabe à família assegurar à criança, diversos direitos, entre eles o lazer, a dignidade, a liberdade, colocar a salvo de qualquer exploração e outros, com a proteção à infância taxativamente prevista no artigo citado. Visto que é sim, um dever que os pais assumem para a criação e a educação dos filhos, esta é uma responsabilidade para que a família esteja ajustada.

Levando em consideração os aspectos observados, a inseparabilidade do vínculo dos pais/responsáveis para com seus filhos, a lacuna acerca dessa obrigação com estes menores, contrariando seus direitos e garantias fundamentais, principalmente nos conteúdos gerados por seus responsáveis legais, geralmente os pais, em casos de exposição com fins comerciais quando esses mesmos, ou apenas um deles, utilizam a imagem de seus filhos para anunciar marcas de produtos vendáveis pela internet, em parceria com lojas que, por meio da imagem da criança, passam a lucrar com essa exposição abusiva e muitas vezes evasiva, à revelia da proteção da infância que deve ser integral, segundo os pilares do estatuto calcados na ideia de proteção integral da criança, tipificando possivelmente trabalho infantil, que podem acarretar em impactos negativos a estas crianças.

No que diz respeito às obrigações dos pais em relação à imagem dos filhos, ela pode ser fracionada em duas vertentes: 1º) aquela que remete ao abuso do poder familiar que ocorre pelo pai, mãe ou ambos, abusarem de suas atribuições ou fazerem mau uso das prerrogativas que a lei lhes conferiu, e 2º) a responsabilidade pela violação da imagem de terceiro. Contudo, discorrer-se-á somente sobre o primeiro, uma vez que somente este é pertinente ao presente estudo. Sabendo-se que por meio do ECA, existem direitos à criança e ao adolescente, além do acesso à justiça para pleitear seus interesses próprios e que vão contra a responsabilidade dos pais, mesmo que estes não estejam de acordo.

Ainda nesta seara, pertencente à responsabilidade dos pais pelos filhos, o art. 1.634 do Código Civil traz, no modelo menos abrangente, os deveres em administrar a criação e a educação dos filhos, dentro do qual se insere o dever de observar todos os direitos que permitem o desenvolvimento saudável infanto-juvenil. Diante disso, compreender o impacto da tecnologia na saúde mental dos jovens e adolescentes é essencial.

No Brasil, no que refere à proteção da imagem das crianças, a Lei Geral de Proteção de Dados consagra o art. 14 do “Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes” e proíbe publicidades infantis direcionadas.

E mesmo com todas as proteções asseguradas, não tem sido completamente efetiva, pois vários pais acabam expondo excessivamente algumas informações pessoais de seus filhos, gerando uma situação de vulnerabilidade, consagrado como *sharenting*, termo em inglês que ajustam com as palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade) tendência esta, crescente que poderá trazer consequências indesejadas.

Caracterizando ambientes legais para manipulação de dados infantis, a autorização dos pais e o provimento de referências pessoais além das estritamente necessárias à atividade, evita excessos e exposições das informações privadas das crianças no contexto da rede de internet. Além disso, embora a criança demonstre aceitar e gostar da exposição, os pais necessitam escolher pelo respeito à privacidade, pois crianças não dispõem de faculdade de escolha e decisão frente ao ordenamento jurídico.

E ao se desenvolver essas violações, devem ser reparadas para muito mais além da sanção monetária, mas por meio de cursos ofertados pelo judiciário ou entidades como o meio televisivo, a fim que conscientize esses pais/responsáveis dos riscos inerentes à exposição.

2.5 AS MEDIDAS PREVENTIVAS E DISPONÍVEIS PASSÍVEIS NESSA SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO

Como apresentado, a função do legislador é preservar os direitos das crianças, sempre visando àquilo que atende a suas aflições. No âmbito jurídico, o menor de idade necessita ser prioridade integral nas políticas públicas.

O artigo 187 do Código Civil traz o ato ilícito civil por abuso de direito, e define que aquele titular que possuir o seu direito de forma excedida, ultrapassando limites exigidos para o seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes, ocorrerá em ato ilícito civil, estabelecendo o dever de restaurar as consequências danosas advindas, de forma objetiva.

Além de medidas repressivas, perfaz vigiar que, especificamente no caso dos pais, estes exageros podem resultar até em perda da guarda dos menores, adequado com o disposto no art. 1.637 do Código Civil. A complementação deste pensamento encontra-se no art. 1.638, inciso IV, reconhece que perderá o poder familiar, por ato judicial, o pai ou a mãe que se enquadrar nessa situação.

Não se deve ignorar que a melhor via seria o cumprimento de medidas preventivas sempre que possível, evitando que porventura o dano ocorra. A formação de políticas públicas de informação dos pais/responsáveis por meio de propagandas, acerca de que, o mundo virtual seria um local inadequado para publicar conteúdos de aspectos particulares dos filhos, pois traria risco com uma eventual exposição em grande escala, e assim, evitar futuros remorsos e dificuldade no desenvolvimento infantil, e assim assegurar o uso do melhor interesse da criança, se mostraria uma boa sugestão de prevenção.

A recomendação aos pais em demarcar ao máximo, os parâmetros de reservado nas contas em redes sociais, e acesso de fotos ao público em geral possui grande relevância em adquirir uma maior segurança.

2.6 EVENTUAL POSSIBILIDADE DA PERDA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

A formalidade desta possível destituição do poder familiar pelo descumprimento dos deveres inerentes aos pais encontra-se amparado no Código Civil e ECA, e está relacionado ao direito à convivência familiar e comunitária e a possível perda e/ou suspensão deste poder. Entre os deveres decorrentes desta sanção encontra-se o dever dos pais em guardar, criar, educar, zelar pela integridade de seus filhos.

O poder familiar pode ser desmanchado quando não for respeitado e nem priorizado os interesses das crianças, e assim, violando os direitos da criança por meio de seus pais/responsáveis, podem sim motivar riscos de uma suspensão, perda ou extinção como será demonstrado ao transcorrer do conteúdo. Apesar de o poder familiar ter propriedades basilares, não representa que ele não possa ser suspenso, extinto ou até mesmo perdido. Para isso precisamos entender com clareza o que acontece em cada um desses institutos.

A suspensão do poder familiar caracteriza-se por uma restrição no exercício da função dos pais, definida por decisão judicial que se mantém enquanto necessária aos interesses e garantias do filho. A perda do poder familiar é a medida mais gravosa exigida pela legislação brasileira nos casos de desobediência de consideráveis deveres que foram atribuídos aos pais em relação aos filhos menores não emancipados, destituindo os genitores de todos os benefícios decorrentes da autoridade parental.

Deste modo, a extinção do poder familiar que se dará por meio da interrupção definitiva do poder familiar dos pais em relação aos filhos, no decurso da morte de um ou

ambos os pais, na emancipação, pela maioridade, ou seja, ao completar 18 anos de idade, pela adoção ou ainda por decisão judicial.

A legislação que dispõe da regulamentação é o Código Civil, conforme se encontra nos artigos 1.630 a 1.638 que trata da relação de parentesco.

Assim, a respeito da extinção do poder familiar, se divide em três tipos de razões: ato voluntário, por fato natural e por sentença judicial. Todavia, essa extinção não exclui laços de parentesco, e sim extingue do genitor o direito legal de cuidar do filho.

Portanto, demonstra que é conhecido que sendo o poder familiar algo relevante para base de formação e desenvolvimento da criança, ela não é uma instituição inalcançável, inviolável na questão da destituição familiar, uma vez que os pais devem sempre preservar e cuidar dos filhos levando em consideração o melhor interesse dos herdeiros para não ocorrer sanções, no direito civil, especificamente no direito de família.

2.7 PROTEÇÃO DOS DIREITOS À IMAGEM SOBRE A VIDA PRIVADA DA CRIANÇA

Em um mundo cada vez mais relacionado com a sociedade de informações sem barreiras, que vai além de disponibilizar notícias aos utilizadores, mas também permite comunicação em tempo real entre as pessoas, traz consigo obstáculos para distinguirmos o que seria objeto da privacidade humana, com o que, por vontade própria dos pais, se tornam público nas redes sociais.

Acontece que, quando se trata de publicações referentes diretamente à esfera da vida privada e familiar, muitos pais acabam por ameaçar o direito de privacidade dos seus filhos, dispondo as imagens e vídeos de momentos de cunho privado e pessoal da criança, sem considerar ou se dar conta que, ao longo prazo essas exposições podem causar danos irreparáveis na vida dos seus filhos.

Sabe-se que é cada vez mais árduo preservamos o direito à privacidade, visto que a vida privada acaba sendo exposta pelos próprios membros do núcleo familiar com os compartilhamentos que, nem sempre permanecem privados a este núcleo se tornando público, e assim, recaindo a responsabilidade a quem caberia guardar a intimidade da vida privada e íntima de outrem, já que são possuidores e detentores do poder familiar.

A imagem é intrínseca do ser humano, ela relaciona-se com o indivíduo antes mesmo do seu nascimento, por meio de ecografia e até após a morte, eternizado em fotografias e

vídeos. O direito acerca da imagem é um instituto que não diz respeito apenas à imagem do indivíduo, mas sim sobre todas as particularidades que decaem sobre ele, como personalidade, voz, parte do corpo.

No entanto, ao falar da imagem da criança se torna um pouco mais delicado, pois possui um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico, fazendo com que essa proteção seja maior visto, já que se trata de indivíduos que não possuem plena capacidade civil e ainda necessitam serem representados ou assistidos pelos pais (BITTENCOURT, 2019). E nem sempre os pais garantem a proteção necessária.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do estudo foi o grau de incidência desse fenômeno, em especial porque o tempo atual é o da “Era Digital” e ao evidenciar as considerações, os pontos debatidos no presente trabalho, sobre os limites do poder familiar na exposição virtual da criança, a família possui obrigação em certificar o melhor ambiente ao desenvolvimento da criança, é responsável pela garantia dos direitos da personalidade das crianças, sendo a figura legal, em geral os pais possuidores em garantir esta proteção.

Entretanto, em virtude dos fatos mencionados, ainda que, se a vontade parte da criança em expor sua imagem, é algo contestável de consideração, pois crianças não são qualificadas para analisar benefícios ou desvantagens acerca de algo tão complexo e grandioso de decisão, por si próprias não são capazes de analisar se os resultados serão favoráveis ou prejudiciais ao seu futuro e consequentemente necessitam de amparo na tomada de decisões.

A guisa da conclusão, cumpre mencionar que o excesso da exposição virtual da criança embora inofensiva, traz diversos perigos e efeitos negativos, de proporções imensuráveis para seu desenvolvimento, e quando não utilizada com critério minucioso, pode acarretar danos, sobretudo à formação das crianças.

Assim sendo, o uso da imagem é um aspecto de exposição da criança em condições de risco de sua integridade física e psicológica, deve ser melhor examinada e observada, a fim de proteger aquelas que mais necessitam de assistência em nosso ordenamento jurídico, os incapazes, que encontram-se distantes de obter e tomar as decisões adequadas sozinhos e possivelmente barrar um desenvolvimento transformado por opção dos pais.

A jurisprudência evolui em função de mudanças de intelecto e da sociedade. Os contratemplos virão a partir do crescimento das crianças, quando adquirirem consciência do impacto que a exposição de suas imagens divulgadas na internet trará para sua vida adulta.

O maior risco destacado por especialistas e estudiosos que acompanham este tema, é o aproveitamento abusivo da imagem da criança para fins sexuais. Pedófilos entorno do mundo procuram na internet fotos de família e através de um olhar bem impiedoso e inescrupuloso, utilizam cliques na piscina, trocas de fralda, passeios, ou qualquer exposição do corpo da criança para reproduzir conteúdo sexual.

Por outro ângulo, outro ponto relevante é em relação aos constrangimentos, xingamentos, ameaças, assédio ou até abusos psicológicos com a vítima, que não tem muito como se defender com perseguições anônimas ou até mesmo no âmbito escolar pelos colegas. Sendo assim, são estes uns dos grandes riscos e perigos da exposição da criança na internet e que devem assim que descobertos, qualquer categoria de excesso prejudicial, necessitam serem o mais rápido possível denunciados.

Para acordar a responsabilidade dos pais/responsáveis pela exposição nas redes sociais, não basta conhecer a lei e responsabilizar os que possibilitam o dano à criança, mas também deve ser implementado e estar ao alcance desse público, material que esclareça os possíveis riscos e perigos que essas atitudes podem trazer aos filhos e que algumas vezes passam despercebidas, por meio de materiais explicativos, políticas de conscientização que traduzam as consequências seguintes desses atos.

Casos reais e concretos, que demonstrem que por meio da publicação de fotos e vídeos podem permitir a criação do denominado "álbum digital" do menor de idade na internet, com a probabilidade de continuar acessível na rede mesmo quando a criança atingir a vida adulta para a vida toda, como exemplo, a capa do cd do Nirvana, no qual o bebê após atingir sua vida adulta, entrou com pedido de indenização com a alegação de ter sido explorado sexualmente, por ser a época menor de idade e estar nu.

Importante destacar que, com a evolução todos os anos da lei, filhos logo estarão aptos a processar seus pais, por meio de argumentos de que eles não possuíam o direito de publicar suas imagens, que lhes causaram constrangimento, ou até mesmo avaliarem que os pais cometeram violação da vida privada, e poderão então exigir o pagamento de indenizações.

O sistema jurídico está sempre andando de acordo com as novas melhorias tecnológicas, seja em formas de novas leis ou estudos sobre casos acontecidos. Sendo dever do legislador, enfrentar os novos conflitos, procurando a solução mais benéfica à vítima, o que nem sempre acarreta uma punição severa aos pais/responsáveis. Quanto maior os avanços tecnológicos desse porte, maiores deverão ser os cuidados necessários para garantir que não lese seus usuários, basicamente as crianças.

Assim, ante o exposto, sobre a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro utiliza em prol da cobertura da inviolabilidade à imagem da criança em determinações judiciais e demais exposições às quais elas estão à mercê, persistem-nos em aguardar que esse direito fundamental (inviolabilidade à imagem das crianças) será garantido e assegurado pela família, sociedade e pelo Estado, a fim de preservar os direitos e a segurança daqueles que mais precisam por sua vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO PEDROSA, DE FÁTIMA, A.; RODRIGUESFERNANDESBERNADETH, N. **Direitos da personalidade**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em 05 de nov. 2021

BITENCOURT.S. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade**. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/artigos/1312/A+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+da+crian%C3%A7a+institucionalizada+e+o+direito+%C3%A0+invisibilidade>. Acesso em:28 out 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 10 out 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.Ancias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,e%20dezoito%20anos%20de%20idade. Acesso em 16 nov. 2021

BRASIL. **Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em 12 de out. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 04 de out. 2021

CARVALHO, BRUNO WESLEY CRUZ, A preservação e utilização da imagem de criança e adolescente em processo judicial, Publicado em 17 de mar de 2020 Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-preservacao-e-utilizacao-da-imagem-de-crianca-e-adolescente-em-processo-judicial>, Acesso em 13 de mai de 2022

COLUCCI, C. F. P. **Princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Mestre em Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Cap. 6. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015>. Acesso em 30 de set. 2021

DIAS, MARIA BERENICE. Manual de Direito das Famílias, 10ª edição ver, atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, VI.

MACHADO MARTINS, J. **Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos**. Publicado em 03 de mai. de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso%20da%20imagem%20infantil%20nas%20redes%20sociais:%20uma%20an%E0%EF%BF%BDlise%20da%20exposi%E0%EF%BF%BD%E0%20da%20imagem%20infantil%20como%20fonte%20de%20renda%20familiar%20e%20poss%E0%EF%BF%BDveis%20abusos>. Acesso em 10 de nov. 2021

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, Estatuto da criança e do adolescente comentado, 4ª edição ver, atual e ampl- Rio de Janeiro 2018.

SOUZA, LUDIMILLA, Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos. Publicado em 29 de mai de 2021 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos> . Acesso em 10 de abr 2022

VIEIRA, LUISA SOARES, O direito de imagem da criança e do adolescente e a exposição nas redes sociais pelos pais ou responsáveis, Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1651/1/05%20TCC%20Lu%C3%ADsa%20Soares%20Vieira.pdf> Acesso em 15 de mai de 2022.